

Lucas Lima: Combate internacional ao crime organizado

16/07/2022

Segundo relatório de 2021 da [Global Initiative Against Transnational Organized Crime](#), mais de três quartos da população mundial vive em países com alto nível de criminalidade e com baixa capacidade de resistência ao crime organizado. Estados democráticos possuem maiores níveis de resiliência à criminalidade transnacional [1] que estados autoritários, embora a ameaça de erosão democrática crescente em tempos atuais possa configurar-se como catalisador de declínio na segurança. Diante desse cenário, a comunidade internacional possui diversas iniciativas normativas para combater o Crime Organizado Transnacional. Uma delas é um razoavelmente inovador instrumento jurídico do qual o Brasil faz parte, a [Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional](#) (doravante "convenção"), assinada em Nova York em 15 de novembro de 2000, que conta com a robusta aderência de mais de 190 Estados.



Uma pergunta frequente que vem sendo colocada na

academia e em setores da prática é a relação entre a convenção e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). O objetivo deste ensaio é lançar luzes sobre essa complexa relação, principalmente diante do [Issue Paper "A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos"](#) publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, liderado pela professora Serena Forlati e conduzido em colaboração com um time de experts de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil. O *Issue Paper* é um estudo profundo sobre a relação entre a Convenção e os principais instrumentos de Direitos Humanos, servindo de guia aos Estados parte da Convenção sobre essa relação.

Como se sabe, a Convenção contra o Crime Organizado contém mais de 30 artigos substantivos sobre respostas domésticas e cooperação internacional para prevenir e combater o crime organizado transnacional, a maioria dos quais possuem obrigações específicas que são posteriormente incorporadas pelos Estados. Num primeiro olhar, parece ser uma tarefa hercúlea a de conciliar cada uma dessas disposições com as principais obrigações

internacionais que um Estado possui em relação a Direitos Humanos. Contudo, a principal mensagem do *Issue Paper* é clara: a convenção não deve ser interpretada e aplicada isoladamente, mas sim à luz do direito internacional dos direitos humanos, e que os dois regimes podem ser interpretados e aplicados harmoniosamente e podem reforçar-se mutuamente. Essa mensagem é típica de uma série de leituras recentes relativas ao direito internacional: os regimes jurídicos interagem e, numa aplicação do artigo 31, 3, c da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, uma leitura sistêmica dos diferentes tratados deve ser realizada.

Em verdade, a ideia de interpretação harmoniosa tem duplo propósito. Está mais do que estabelecido que o escasso combate ao crime organizado em sociedades ao redor do mundo limita significativamente o pleno gozo de direitos humanos. Reforçar o combate ao crime organizado é também uma das maneiras que o Estado possui para fortalecer suas instituições e garantir plenamente os direitos humanos internacional e constitucionalmente assegurados. Por outro lado, como bem pontua o *Issue Paper*, "*os Estados Partes da Convenção sobre o Crime Organizado devem considerar o direito internacional dos direitos humanos em suas estratégias, políticas, leis e medidas para a implementação da Convenção, não apenas para garantir o cumprimento do direito internacional dos direitos humanos, mas também para prevenir e reprimir o crime organizado transnacional mais efetivamente*".

Nesse sentido, a observância aos direitos humanos demanda um respeito ao devido processo legal e demais direitos durante todo o procedimento de investigação, acusação e julgamento de indivíduos que cometeram crimes; padrões de devida diligência para que as vítimas tenham seus direitos a reparação e à verdade garantidos e sejam protegidas; igual precaução no cumprimento de eventuais condenações, em especial no contexto de cooperação internacional necessário ao combate de crimes transnacionais; e na atenção necessária a grupos vulneráveis à vitimização, que vêm desde o contexto de prevenção à criminalidade.

Um dos tantos exemplos interessantemente explorados pelo *Issue Paper* diz respeito aos casos de cooperação penal internacional em matéria de extradição. Ele demonstra exatamente as tensões no campo jurídico e como balanceá-las. Por um lado, a "*extradição aumenta as oportunidades de levar os infratores à justiça e a possibilidade de as vítimas obterem reparação na forma de compensação ou restituição*", sendo, portanto, percebida como uma forma de promoção dos direitos das vítimas de crimes. Por outro lado, a extradição de um réu ou de um condenado para outra jurisdição "*pode representar o risco de violação dos direitos humanos dessa pessoa*". Ambas as perspectivas precisam ser levadas em consideração pelos órgãos de um Estado diante de casos concretos de aplicação do artigo 16 da Convenção. Levar o DIDH em consideração nesse caso significa reconhecer que "*o direito internacional dos direitos humanos proíbe um Estado de extraditar ou transferir uma pessoa quando suas autoridades sabem, ou deveriam saber, que a pessoa em questão enfrentaria um risco real de graves violações de direitos humanos no território para o qual foi extraditada ou transferida*" (p. 50). Isso não significa impunidade, mas a busca de alternativas eficazes para o respeito das obrigações oriundas de ambos os tratados.

Isto é verdade ao se considerar que, no combate ao crime organizado transnacional, diferentes grupos de pessoas participam do processo e possuem direitos que precisam ser observados. Em

especial, são quatro grupos que precisam ser levados em consideração: (a) pessoas suspeitas, acusadas ou condenadas por delitos abrangidos pela Convenção; (b) outras pessoas afetadas pelas medidas adotadas no âmbito da Convenção para a repressão do crime; (c) vítimas, testemunhas e pessoas que colaboram com as autoridades; e (d) pessoas ou grupos vulneráveis a crimes abrangidos pela convenção. Somente uma abordagem harmoniosa da Convenção e das obrigações oriundas do DIDH poderá efetivamente equilibrar as inerentes tensões entre esses grupos, bem como a necessidade das autoridades estatais de promover o efetivo combate ao crime organizado transnacional.

É necessário afastarmo-nos de discursos binários de que o combate à criminalidade não pode ser feito com observância a direitos humanos, e que o direito internacional dos direitos humanos serve para evitar a efetiva repressão da criminalidade transnacional. Essa é a lição fundamental do *Issue Paper* para sociedades de países em desenvolvimento que sofrem com profunda corrupção e enfraquecimento de instituições. As obrigações de respeitar, proteger, cumprir e promover os direitos humanos são mais do que compatíveis com a árdua obrigação estatal de combater grupos criminosos transnacionais; são, em verdade, obrigações interrelacionadas.

As lições e reflexões do *Issue Paper* são muitas e merecem atenção, debate e aprofundamento no Brasil e na América Latina. É possível notar, por exemplo, que o *Paper* foi cuidadoso em ponderar a prática das cortes Africana, Interamericana e Europeia em suas conclusões, bem como as conclusões dos órgãos da ONU. Tal fertilização pode ser considerada positiva e indicativa de standards internacionais comuns para a realização do processo de interpretação harmoniosa. Circular e discutir o *Paper* com os principais *stakeholders* (a começar por atores envolvidos na delimitação de políticas públicas e no combate ao crime organizado) é uma maneira de auxiliar agentes estatais na sisífica tarefa de promover direitos humanos e realizar o efetivo combate à criminalidade organizada transnacional.

[1] Sobre o tema ver BOISTER, Neil. Transnational criminal law? *European Journal of International Law*, vol. 14, No. 5, 2013, pp. 953-976, e também FORLATTI, Serena. Organized Crime: The Road to the Palermo Convention. In BOISTER, Neil et al. *Histories of Transnational Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-jul-16/lucas-lima-combate-internacional-crime-organizado/>